Audiência de custódia : um direito fundamental esquecido.

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Gilmar Santana De Souza
Felipe De Almeida Campos
Flávia Rodrigues Cantagalli
Eduardo Augusto Gonçalves Dahas

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

A audiência de custódia é a observância, por parte do Estado, de levar o preso à presença da autoridade judiciária. Ou seja, é um ato do Direito Processual Penal que exige que o preso em flagrante seja apresentado, em audiência de custódia em até 24 horas, à autoridade judicial onde deverá ser apresentado ao a um juiz para que este assegure seus direitos fundamentais, avaliando a legalidade ou até mesmo necessidade de manutenção da prisão. O preso conduzido e as partes são ouvidas (advogado ou defensoria pública e o Ministério Público) para verificar se o preso pode ou não ser colocado em liberdade.

Objetivo

verificar por parte do juiz de eventuais excessos na condução da prisão e maus tratos praticados pelos policiais. Ocorre que audiências de custódia tem se revelado patente mecanismo de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos, na medida em que coloca em dúvida a atuação da força policial .

Material e Métodos

O prazo máximo para realização da audiência de custódia é de até 24 horas a partir do momento da prisão, mandado de prisão ou comunicação da prisão, conforme artigo 310 do CPP em conjunto com o artigo 1º da Resolução 213 do CNJ.
O preso poderá ser mantido preso através de uma mandado de prisão preventiva, ter sua prisão relaxada, ser solto, ou, ainda, serem deferidas medidas cautelares diversas da prisão.

Resultados e Discussão

A audiência de custódia, até então prevista apenas no Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional do qual o Brasil é signatário, foi regulamentada pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e, agora, pela primeira vez, foi aperfeiçoada e está prevista em lei, especificamente em razão das alterações trazidos pelos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, realizadas pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime).

Conclusão

Por mais que um indivíduo acabe de ser preso em flagrante delito, cometendo um crime, presume-se inocente, só sendo possível ser considerado culpado no momento do proferimento da sentença penal condenatória transitada em julgado, e com essa condenação é que sua liberdade poderá sofrer alguma restrição.

Referências

CUNHA, Rogério; Pacote Anticrime - Lei º 13.964/19 - comentários as alterações no CP, CPP e LEP; Editora Juspodivm; 2020

LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209. Acesso 01 de setembro.